



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- Certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno competente;
- Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente; e
- Pronunciamento ministerial ou da autoridade equivalente.

O Rol de responsáveis que integra o processo de contas do FNO, exercício 2011, identifica cada um segundo a natureza de responsabilidade e o cargo que ocupa.

No Relatório de Gestão e no de Resultados e Impactos do exercício 2011, elaborados pelo Banco da Amazônia S.S., instituição gestora dos recursos do FNO, constam informações sobre a execução dos mencionados recursos no período referido, onde são apontadas as responsabilidades, estratégias de atuação, detalhamento dos programas e o desempenho operacional alcançado.

O FNO foi operacionalizado através de quatro programas de financiamento, que foram concebidos em consonância com a legislação em vigor e com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional para o desenvolvimento regional, a saber:

a) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – FNO-PRONAF que tem por finalidade apoiar as atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas mediante o emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, observadas as condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural, capítulo 10 (MCR-10);

b) Programa de Financiamento do Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FNO - Amazônia Sustentável destinado a apoiar as atividades desenvolvidas em bases sustentáveis, compreendendo os empreendimentos rurais e não rurais mediante a concessão de financiamentos adequados às reais necessidades dos setores produtivos;

c) Programa de Financiamento para Manutenção e Recuperação da Biodiversidade Amazônica – FNO-Biodiversidade criado para financiar os empreendimentos que privilegiem o uso racional dos recursos naturais, com adoção



de boas práticas de manejo, bem como empreendimentos voltados para regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas/alteradas das propriedades rurais; e

d) Programa de Financiamento ao Empreendedor Individual – (FNO-EI) criado com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento da Região Norte, através da concessão de financiamentos aos empreendedores individuais, para potencializarem as suas atividades econômicas em áreas urbanas, propiciando bem-estar às suas famílias e empregados.

Segundo os relatórios, a ação creditícia do FNO esteve alinhada às diretrizes definidas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; aos objetivos da PNDR; às orientações e estratégias da política macroeconômica do Governo Federal e às prioridades estabelecidas pelo CONDEL da SUDAM.

Ressalta-se, também, que em sua ação creditícia, o Banco da Amazônia, como gestor do FNO, atendeu a todas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CONDEL da SUDAM para o exercício em análise.

No que tange às informações contábeis, as demonstrações que acompanham o Processo de Contas compõem-se do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado, da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido. Integram as referidas demonstrações, as notas explicativas a elas pertinentes, e o parecer dos auditores independentes, de responsabilidade da Ernst & Young Terco – Auditores Independentes S.S., além de cópias dos demais documentos referentes a este processo de conta.

A Nota Explicativa nº 1 ressalta que as aplicações dos recursos financeiros do FNO estão pautadas nas diretrizes expressas na legislação, nas diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Deliberativo (CONDEL) da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) no Plano Plurianual do Governo Federal (PPA) 2008 a 2011, nas orientações estratégicas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), no Plano Amazônia Sustentável (PAS), no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), na Política Nacional de Agricultura Familiar, na Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais, no Plano Nacional de



Turismo (PNT), no Programa Mais Cultura da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, nas políticas de desenvolvimento industrial e de incentivo às exportações, da pesca e aquicultura e nos Planos Plurianuais dos Estados da Região.

A Nota Explicativa nº 2 elenca as principais diretrizes e práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações financeiras do Fundo. Já a Nota Explicativa nº 3 diz respeito às operações de crédito e os riscos a que estão sujeitas, bem como os procedimentos observados na constituição de provisões, na composição da carteira, nos créditos baixados, na instituição de bônus por adimplência, nas renegociações e na recuperação de créditos baixados.

Os Auditores Independentes, que examinaram as demonstrações contábeis do Fundo apresentaram as seguintes considerações:

a) A administração do Fundo é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis apresentadas nas notas explicativas 2 e 3, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

b) a responsabilidade dos auditores independentes é a de expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras com base em auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante;

c) uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente de causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras do Fundo para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriadas nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos do Fundo. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas



contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração do Fundo, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

d) Com relação à opinião emitida, os auditores independentes assim se manifestaram: as demonstrações financeiras referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional do Norte – FNO em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis apresentadas nas notas explicativas 2 e 3.

e) No que se refere à auditoria das demonstrações financeiras correspondentes ao exercício anterior, os auditores assim se manifestam: as demonstrações financeiras correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, apresentadas para fins de comparação, foram por nós auditadas, para as quais emitimos relatório datado de 28 de fevereiro de 2011, contendo ressalva de limitação de escopo quanto à mensuração de prováveis perdas provenientes de ilícitudes perpetradas por terceiros em algumas operações de crédito do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. No exercício findo em 31 de dezembro de 2011, as perdas referentes à parcela do risco compartilhado do Fundo naquelas operações foram mensuradas e registradas no resultado corrente do exercício.

Por fim, os relatórios e pareceres de instâncias e órgãos que devem se pronunciar sobre as contas do Fundo, atestam a regularidade dos procedimentos adotados nas atividades desenvolvidas com os recursos do FNO, a obediência à legislação pertinente, bem como o atendimento das recomendações e determinações indicadas.

Designado pelo Nobre Presidente desta Comissão Mista, por meio do Of. Pres. n.º 293/2012/CMO, coube-me relatar a matéria objeto do mencionado ofício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, instituído pelo artigo 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Lei nº 7.287, de 27 de setembro de 1989, com alterações através das Leis nºs 9.126, de 10/11/1995; 10.177, de 12/01/2001; 11.775, de 17/09/2008 e Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, é administrado pelo Banco da Amazônia S.A., e tem por objetivo principal promover o desenvolvimento econômico e social da Região Norte em bases sustentáveis, mediante a execução de programas específicos de financiamento aos setores produtivos, em observância ao Plano Plurianual do Governo Federal (PPA), às orientações estratégicas da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, do Plano Amazônia Sustentável (PAS), do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), da Política Nacional de Agricultura Familiar, da Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais, do Plano Nacional de Turismo (PNT), do Programa mais Cultura, da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, das Políticas de Desenvolvimento Industrial e de incentivo às exportações, a pesca e aquicultura e dos Planos Estaduais de Aplicação de Recursos.

Os recursos do FNO se destinam, exclusivamente, ao financiamento de atividades produtivas desenvolvidas na Região Norte que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

O Banco da Amazônia S/A, como administrador do Fundo, ao encaminhar o relatório e as demonstrações contábeis, devidamente auditadas, para efeito de fiscalização e controle ao Congresso Nacional, obedeceu ao disposto no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 7.287/89. Para cumprir essa determinação é imprescindível que os recursos colocados à disposição pelo FNO sejam aplicados com total transparência e eficácia. Nesse sentido, a Nota Explicativa nº 1.e informa que para efeito de fiscalização e acompanhamento, os demonstrativos contendo a movimentação dos recursos aplicações e os resultados do FNO são enviados mensalmente aos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda. Semestralmente é encaminhado ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM) e ao Ministério da Integração Nacional o Relatório de Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos e, anualmente, a Prestação de Contas dos recursos do Fundo é remetida à Secretaria de Controle Interno e ao Congresso Nacional. Também, os saldos do FNO estão disponíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), em cumprimento à Portaria Interministerial MF/MI nº 11/2005.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Do exame dos documentos encaminhados observa-se que as determinações legais que tratam da matéria foram devidamente cumpridas, cabendo a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNO está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

Para tanto, de acordo com art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelo administrador do FNO, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Condell/SUDAN, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano de Desenvolvimento do Norte (PRDNO).

A Corte de Contas deve analisar, também, a política de aplicação dos recursos do FNO considerando as disposições contidas nos arts. 89 e 90 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011).

Nesse sentido, o TCU examinará se, dentre as prioridades na aplicação dos recursos do FNO, foi observada a redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intra-regionais, na Região Norte, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais do Fundo.

Dessa forma, considerando que o Processo de Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2011 será analisado pelo Tribunal de Contas da União quando do exame da correspondente prestação de contas, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento.

Diante do exposto, **voto** no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento da documentação encaminhada, ao Congresso Nacional, pelo Banco da Amazônia, gestor do FNO, por meio do Ofício nº 42, de 2012-CN (nº 257, de 2012, na origem), relativa ao Processo de



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Contas Ordinárias do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), referente ao exercício de 2011; e

b) determine o envio dos referidos documentos ao arquivo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Lúcio Vieira Lima

Relator